



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13161.000723/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.052 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada nos autos a intempestividade da impugnação, dela o órgão julgador de primeira instância não deve conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que não conheceu de impugnação em virtude de intempestividade,

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2009, o Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 11/02/2009, reclamando pela tempestividade da impugnação, alegando que não existem nos autos quaisquer documentos que amparem o entendimento da decisão recorrida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.052 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.000723/2006-10

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Nas suas razões de decidir, a decisão recorrida trata da intempestividade da impugnação nos seguintes termos:

[...]

10. Preliminarmente será analisada a questão da tempestividade da impugnação.

11. O interessado alegou que seria impossível haver se esgotado o prazo para impugnação, pois, como consta da data do carimbo dos correios no envelope no qual foi encaminhado o AI, fl. 41, a correspondência teria sido postada em 24/11/2006.

12. Entretanto, analisando-se os diversos carimbos dos correios constantes dos documentos de correspondências, tanto no AR do AI, assinado e datado pelo destinatário, como no envelope, verifica-se que se tratam de AR diferentes. O relativo ao AI, fl. 32, como consta do carimbo da face remetente foi postado no dia 16/11/2006, sendo que o seu recebimento, conforme carimbo da face relativa ao destinatário, ocorreu **em 21/11/2006**, confirmando-se esta data com preenchimento de data igual pelo próprio recebedor da correspondência, Luiz Carlos Baldini, o mesmo constante do AR de fl. 05, relativo à intimação inicial. Além disso, o número do AR do AI é RB 58190741 O BR, enquanto que o mencionado envelope foi encaminhado com o AR de nº RB 58201219 6 BR.

13. Desta forma, constata-se que o interessado se confundiu com os envelopes e/ou AR a ele encaminhados pela Receita Federal. Tratam-se de AR de envelopes diversos, de correspondências diferentes.

14. Desta forma, não foi comprovada a tempestividade da impugnação alegada pelo interessado.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita a controvérsia unicamente à questão da tempestividade da impugnação:

[...]

1. A impugnação de fls. 36/40 foi julgada intempestiva, sob o entendimento de que se tomou como termo inicial do prazo a data de 21/11/2006, devido ao fato de se haver considerado a data de outra intimação em processo diverso. A administração considera que a data de 24/11/2006 é de processo diverso e que o contribuinte se equivocou ao considerá-la.

2. No julgamento de fls. 124/128, mencionam-se dois (02) A.Rs, aludindo-se que, o de fls. 32, recebido pelo Sr Luis Carlos Baldini, se refere á intimação inicial. O A.R de fl 32 tem a data de recebimento como sendo 21/11/2006, não podendo determinar se é realmente data de expedição ou se é data em que teria havido intimação para defesa; É de se observar também que citado A.R., não tem data de emissão, não se sabendo se a data de 21/11/2006 foi aposta no momento da intimação, no momento do retorno do A.R, ou da data da juntada dele ao processo.

3. O A.R de fl 32 tem uma data que conflita com a de recebimento, pois se apresenta impossível o recebimento do A.R com data de expedição com carimbo de entrega posterior; Esta questão já foi ventilada ás fls 36, entendendo a administração que existem 02 (dois) A.Rs. Compulsando os autos, constatou-se a existência de somente 01 (um) A.R, o de fl 32, que se refira, ou que possa se referir a prazo para apresentação de defesa; No citado A.R, não há indicação alguma relativa a datas, pois, não há qualquer

indicação de data de expedição; Poder-se-ia admitir, somente para argumentar, que o que realmente tem interesse para deslinde da questão é a existência da data de recebimento, mas, como já se ressaltou a existência de uma data não leva á conclusão de que o A.R tenha sido expedido naquele dia, bem como, não permite concluir que a intimação se tenha completado em 21/11/2006.

Ademais, é de levar em conta que só existe um A.R nos autos sendo a indicação de qualquer outro fato que só prejudica o contribuinte, pois indicam-se dados inexistentes nos autos.

Por outro lado, milita a favor do contribuinte a presunção de veracidade quanto á data de formulação da defesa, dada a intenção expressa do contribuinte em se defender.

A defesa apresentada é indicativa da intenção de defesa, intenção essa roborada (sic) pelas diligências que foram feitas junto á própria delegacia, conforme esclarecido á fl 36.

4 - Reitera o contribuinte que não existem nos autos quaisquer documentos que amparem o entendimento contido na decisão de fls 124/128, razão pela qual aguarda seja dado provimento ao presente recurso, para que seja afastada a intempestividade da defesa apresentada, apreciando-Se em consequência o mérito da inconformidade.

[...]

Pois bem.

Da análise dos autos, resta incontroverso que o lançamento constituído mediante o Auto de Infração – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2002 – valor total de R\$ 45.525,41 (e-fls. 25/34),aperfeiçoou-se em **21/11/2006 – terça-feira** (e-fl. 35), data da ciência do Recorrente, iniciando-se prazo para impugnação em **22/11/2006 – quarta-feira** e exaurindo-se, portanto, o prazo para impugnar em **21/12/2006 – quinta-feira**.

Ocorre que o Contribuinte apresentou impugnação na data de **26/12/2006 – terça-feira** (e-fl. 39), caracterizando-se, destarte, a sua intempestividade, bem assim os efeitos dela decorrentes, vez que em desconformidade com o disposto no art. 15 do Decreto n. 70.235/1972, c/c art. 56, *caput*, do Decreto n. 7.574/2011.

Não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima